



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026372-47.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PAULO RODRIGO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº. 1026372-47.2024.8.26.0577 – São José dos Campos.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Paulo Rodrigo de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Emerson Norio Chinen.

Voto nº 44.770.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Lesão no joelho esquerdo
– Nexo causal afastado pela perícia – Indenização
acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 178/180, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Paulo Rodrigo de Souza em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz cerceamento de defesa. Pleiteia a realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho. Alega a presença da concausa e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão do exercício de sua atividade laborativa (operador de produção na empresa Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), foi acometido de lesão no joelho esquerdo.

No entanto, o perito judicial (Dr. Luciano R. A. Abdanur) não estabeleceu o nexo causal entre a atividade laborativa do segurado e a moléstia diagnosticada. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Não há nexo com trabalho. As lesões decorrem de acidentes antigos que apresentou”. – Fls. 188.

Ademais, é de se observar que o segurado durante o exame pericial:

“Refere que há “muito tempo”, viajando com o pai caminhoneiro, para Bahia, traumatizou o joelho esquerdo.

Refere que há cerca de 20 anos teve acidente de moto e machucou novamente o joelho esquerdo.

Refere que posteriormente começou a doer e inchar”. – Fls. 190.

Note-se que o relato do autor corrobora a conclusão do trabalho pericial quanto à ausência do nexo causal.

Além disso, os auxílios-doença concedidos ao segurado na esfera administrativa apresentam natureza previdenciária – espécie 31. (fls. 64). – Grifei.

De se salientar que o trabalho do perito judicial

está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensáveis a realização de nova perícia e vistoria no local de trabalho, como pugnadas pelo autor.

Cabe observar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexô causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)